



3211/2021

3211

02  
3211  
21

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
 Justiça e Redação e de  
 Finanças e Orçamento  
 30/6/2021  
 il. Medial  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ALTERA O ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.819, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art.1º. Fica alterado o artigo 14 da Lei nº 5.819, de 17 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 14 - Nos imóveis edificados públicos ou privados, serão permitidos anúncios indicativos e publicitários das atividades neles exercidas, que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

§ 1º - Os anúncios publicitários de que trata o caput, devem atender às condições determinadas no artigo 12, § 1º, I, desta lei.





3211/2021

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

§ 2º - Serão permitidos, nos imóveis edificados públicos ou privados, submetidos à análise e aprovação do Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana – CTM-CP, a colocação, dentro do lote, de “banners”, faixas, painéis de led ou qualquer outro elemento, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações.

§ 3º - Nos painéis de led, de que trata o § 2º, liberação fica condicionada à divulgação de programas e notícias da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, bem como, cada anúncio deverá permanecer por até 02 (dois) meses em divulgação."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A lei Cidade Limpa, que trata da ordenação dos elementos que integram a paisagem urbana, possui a finalidade de organizar a paisagem urbana, diminuindo os impactos negativos causados pela poluição visual, além de resgatar e valorizar a cidade, para torná-la mais harmônica e segura, facilitar o deslocamento de pessoas e veículos e estimular o acesso aos serviços de interesse coletivo.

Podemos extrair do artigo “A função estética da paisagem urbana: o direito fundamental à beleza paisagística”, disponível em :  
[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12376](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12376):

“A paisagem urbana surge como elemento ínsito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de



3211/2021

021  
A

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

terceira geração (...). Sua tutela decorre da redescoberta do valor estético e da capacidade da beleza paisagística de resgatar a conexão do homem com a natureza, proporcionando alívio psicológico e elevando o espírito em meio ao caos do dia a dia, de modo que o belo deixa de ser somente uma noção subjetiva e revela que a paisagem urbana não pode mais ser enxergada sob o rótulo de direito supérfluo, uma vez que se trata de um bem essencial à vida sadia e ao bem estar coletivo, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, verdadeiro direito fundamental.

Para Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”: “A estética urbana tem constituído perene preocupação dos povos civilizados e se acha integrada nos objetivos do moderno Urbanismo, que não visa apenas às obras utilitárias, mas cuida também dos aspectos artísticos, panorâmicos, paisagísticos, monumentais e históricos, de interesse cultural, recreativo e turístico da comunidade. Todos esses bens encontram-se sob proteção do Poder Público por expresse mandamento constitucional (art. 216,V) (...)”

Nesse sentido, a lei não proibiu a publicidade, mas a regulamentou. São Caetano do Sul, em 2009 deu o primeiro passo nesse sentido e criou a primeira legislação a respeito do tema.

Com o passar dos anos, com as experiências advindas da rotina dos comerciantes e verificadas pelo Comitê Técnico Municipal de Controle da Paisagem Urbana, a lei sofreu alterações, revisões, até que uma nova legislação reuniu todos os requisitos necessários.

A lei municipal considera paisagem urbana, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza,







3211/2021

05  
d

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouro públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Assim, a lei regulamenta a publicidade e anúncios em geral, atingindo diretamente os comércios da cidade.

Ocorre, que fatores como a pandemia de covid-19, desestabilizaram a economia do país e muitos comerciantes e empresários foram afetados. Muitos dispensaram funcionários e encerraram suas atividades.

Aqueles que conseguiram se manter ativos, estão aos poucos retomando suas funções e movimentando a economia local. Para tanto, necessitam de apoio e incentivo do Poder Público.

Permitindo a colocação de “banners”, faixas, painéis de led ou qualquer outro elemento, dentro do lote, das atividades neles exercidas, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, a publicidade será explorada de forma ampla, contribuindo para a conquista de novos consumidores. Como é sabido, a publicidade é a estratégia primordial para captar novos clientes.

Cabe destacar, que as alterações sugeridas neste projeto são: a permissão para anúncios publicitários, além dos indicativos, dentro do lote, respeitando as características permitidas e a permissão de painéis de led, desde que anunciem as atividades nos estabelecimentos exercidas, que os anúncios permaneçam por até dois meses e que anunciem, também, programas e notícias da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

As alterações acima elencadas, não prejudicarão o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a segurança das edificações e da população, a valorização do ambiente natural e





3211/2021

06  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

construído, a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem, a preservação da memória cultural, a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros, dos elementos naturais e suas peculiaridades ambientais nativas, o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros, o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia, bem como o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município, já que há especificações a serem respeitadas e departamento responsável pela análise e aprovação dos anúncios.

Desse modo, em virtude das considerações expostas, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

A função estética da paisagem urbana: o direito fundamental à beleza paisagística. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12376](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12376). Acesso em: 10 de agosto de 2021.

Plenário dos Autonomistas, 10 de agosto de 2021.

**CAIO MARTINS SALGADO**  
**(CAIO SALGADO)**  
**VEREADOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 03211/2021**

**AUTOR: VEREADOR CAIO MARTINS SALGADO**

ASS.: "ALTERA O ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.819 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**PARECER Nº 647, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado o projeto de lei em epígrafe "ALTERA O ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.819 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE INTEGRAM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O objetivo do Projeto de Lei é permitir anúncios indicativos e publicitários em prédios públicos e privados que estejam em conformidade com a Lei de uso e ocupação do solo em vigência, desde que possuam as devidas licenças.

Há ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é de exclusividade do Poder Executivo, pois, além de se imiscuir em matéria orçamentária, dispõe acerca da organização administrativa do município.

A matéria versada na lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois traz reflexos na organização administrativa, implicando violação ao princípio da separação dos poderes.

A



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

Atentai que por amor ao argumento, se aprovado o PL, terão que ser tomadas medidas por parte da Administração na fiscalização e limpeza dos locais onde houver a fixação e colagem de material de divulgação. Assim, o diploma legal impugnado está eivado de vício de inconstitucionalidade.

Vê-se mais, há determinações impositivas ao Executivo, invadindo o campo da estrutura administrativa desse ou criando despesas adicionais. A proposta permite a fixação de material de divulgação, ou seja, a lei objeto desta ação disciplina o exercício do poder de polícia municipal, insculpido no artigo 78 do Código Tributário Nacional.

O escólio de HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o problema:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607).*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

A leitura do PL revela que foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, e, criou novas tarefas para seus órgãos.

Ao Chefe do Executivo devem ser preservadas as ferramentas aptas ao exercício adequado da governança, remanescendo em sua iniciativa os projetos de lei que versem sobre atribuição e funcionamento dos órgãos administrativos, a chamada reserva de administração.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 03 de outubro de 2022.

Vereador Dr. Marcos Fontes

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. N° 3211/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

  
Ver. Matheus Lothaller Gianello

  
Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

  
Aprovada na reunião ordinária de 08 de novembro de 2022